



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 106/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60141.001344/2024-39**

**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica**

**Requerente: W.A.M.S.**

#### Resumo do Pedido

O cidadão requer que sejam enviadas, para o seu e-mail e não para o grupamento de apoio de Recife (GAP RF), todas as normas relativas a processos da comissão de ética da diretoria de saúde da aeronáutica (DIRSA), designada conforme o Item 2.2 da ordem técnica nº 005/DIRSA/2002, de 27 de março de 2002, (comissões de ética das organizações de saúde da aeronáutica). Ademais, passou a ponderar a necessidade do COMAER cumprir normas legais no que se refere a assinatura e identificação das pessoas que emitem documentos (planilhas, e-mails, respostas do SIC, etc). Alegou ainda, que seu direito de defesa e contraditório tem sido violado com a retenção ilegal de documentos de respostas oficiais das organizações militares a requerimentos externos pelo GAP RF.

#### Resposta do órgão requerido

O COMAER informou que o pedido é repetido, que já teria respondido no âmbito dos precedentes de NUP 60141.001275/2024-63 e 60141.001276/2024-16, mas ainda assim, reenviou as Ordens Técnicas 021/2016, 005/2002 e 014/2023.

#### Recurso em 1ª instância

O requerente registra que a informação que o pedido duplicado não é verdadeira e solicita que seja fornecido as “NORMAS relativas aos PROCESSOS (ICA, NPA, PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS, dentre outras)”.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão não conheceu do recurso pois entendeu que não houve negativa de acesso nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, assim ratificou os termos da resposta prévia e enviou novamente as três Ordens Técnicas já disponibilizadas.

#### Recurso em 2ª instância

Ao recorrer o Requerente passou a solicitar que os “componentes do COMAER” participe, da Campanha Setembro Verde, bem como que cumpram “as respectivas leis”.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O COMAER ratificou os termos da resposta prévia.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente solicitou que requerimentos externos, cadastrados no SIGADER, tenham resposta oficiais emitidas, bem como que as regras legais sejam cumpridas.

### Análise da CGU

A CGU registrou que o requerente reiterou o pedido inicial, sendo assim, entendeu que não houve negativa de acesso já que o recorrido disponibilizou notas técnicas solicitadas pelo cidadão em sua manifestação inicial, assim, ponderou que, a alegação do Comando é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, e que, a priori, não existem motivos para duvidar do que foi alegado.

### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois não identificou circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações solicitadas no pedido foram disponibilizadas ao cidadão na instância inicial.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Ao recorrer à CMRI o Requerente reiterou o pedido inicial e posteriormente registrou insatisfação no pedido de prorrogação da CGU em 3<sup>a</sup> instância, rebatendo os argumentos que não haveria a complexidade avocada para justificar um novo prazo de decisão pela instância recursal. A partir daí passou a registrar que não observou a adoção de nenhuma conduta por parte da CGU, para “APURAR o FATO e promover a APLICAÇÃO DE PENALIDADES aos responsáveis”, nos termos das normas citadas ao longo dos autos. O requerente informou se “portador de deficiência mental” e asseverou que seus direitos (previstos na Lei nº 13.146/2015) não estão sendo respeitados.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, pois não foi identificado negativa de acesso e, por haver demanda de ouvidoria no recurso.

### Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001655-2024-06, 60141.001405/2024-68, 60141.001521/2024-87, 60141.001491/2024-17, 60141.001519/2024-16, 60141.001406/2024-11, 60141.001713/2024-93, 60141.001656/2024-42, 60141.001538/2024-34, 60141.001449/2024-98, 60141.001321/2024-24, 60141.001344/2024-39, em virtude dos recursos terem conteúdo semelhantes/idênticos, serem do mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, cabe pontuar que, o Requerente utiliza-se da instância recursal para registrar reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER, bem como, solicitar que as informações enviadas pela Plataforma FalaBR, sejam enviadas para seu e-mail e, ainda para reivindicar o cumprimento de legislações. Portanto, conclui-se pelo não conhecimento dos recursos, porque o teor dos recursos é característico de demandas de ouvidoria, do tipo reclamação, denúncias e solicitações de providências, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, contudo, que as demandas de ouvidoria são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão. Ademais, não foi identificado negativa de acesso aos pedidos nos quais o requerente reitera o pedido inicial e solicita o envio por e-mail, já que a Plataforma FalaBR é o sistema específico previsto no art. 9º do Decreto nº 7.724, de 2012 e ele dispara notificação para o e-mail do requerente quando o órgão/entidade recorrida protocola resposta de um pedido de acesso.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, por conter teor de demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011 e, por não ter sido identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487532** e o código CRC **1566A95B** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487532